

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 223.º

Zona Franca da Madeira

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF.

(Fim Artigo 223.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO XVIII

Outras disposições de carácter fiscal

Secção I

Disposições diversas

Artigo 223.º

Eliminar.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a Eliminação do artigo 223.º (Zona Franca da Madeira) por considerar que a notificação operada pela Comissão Europeia fez caducar a possibilidade de benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira desde 2011. Este facto é notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado português um conjunto de auxílios de natureza regional.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O teor do artigo 223º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015 preceitua que o Governo, em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, promove as consequentes alterações ao EBF.

Esta medida legislativa tem também como objetivo garantir a “continuidade e estabilidade” para as entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira.

Esta norma, enquanto recomendação legislativa, tem um carácter normativo-material, sendo necessário, contudo, reforçar que a mesma cumpre e respeita os limites substantivos, formais e subjetivos que se têm em vista e deve ser assegurada ao IV Regime da Zona Franca da Madeira, sem hiato temporal, que ponha em causa o seu regular e credível funcionamento.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 223.º da Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 223.º**Zona Franca da Madeira**

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF, de modo a assegurar a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2015.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 223.º

Zona Franca da Madeira

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas **e o desenvolvimento de novos licenciamentos ou investimentos no Centro Internacional de Negócios da Madeira**, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF, **obrigando-se a assegurar a transposição do regime acordado da forma mais favorável ao investimento.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 224.º**Constituição de garantias**

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2015 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235 A/96, de 9 de dezembro.

(Fim Artigo 224.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 225.º**Regime fiscal dos empréstimos externos**

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo Schuldscheindarlehen celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 - A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E.P.E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E.P.E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

(Fim Artigo 225.º)



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 225.º da Proposta de Lei:

Artigo 225.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 226.º**Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes**

1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia.

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29 A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.

(Fim Artigo 226.º)



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 226.º da Proposta de Lei:

Artigo 226.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 227.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

(Fim Artigo 227.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 228.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

(Fim Artigo 228.º)



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 228.º da Proposta de Lei:

Artigo 228.º

Operações de reporte

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 229.º

Contribuição para o audiovisual

Fixa-se em € 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2015.

(Fim Artigo 229.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do Artigo 229.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 229.º

Contribuição para o audiovisual

Eliminar

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 230.º

Autorização legislativa para aprovação do regime que cria a contribuição sobre a indústria farmacêutica

- 1 - Fica o Governo autorizado a aprovar o regime que cria a contribuição sobre a indústria farmacêutica, doravante designada por contribuição.
- 2 - A autorização legislativa referida no número anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:
- a) Prever a criação de uma contribuição sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo da sustentabilidade do SNS, na vertente dos gastos com medicamentos;
 - b) Sujeitar à contribuição as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos;
 - c) Estabelecer que a contribuição incide sobre o total de vendas de medicamentos realizadas em cada mês, relativamente a:
 - i) Medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço;
 - ii) Medicamentos sujeitos a receita médica restrita;
 - iii) Medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional;
 - iv) Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos;
 - v) Outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar;
 - vi) Medicamentos órfãos;
 - d) Prever que o valor das vendas a considerar, relativamente aos medicamentos referidos na subalínea i) da alínea anterior, corresponde à parte do preço de venda ao público, deduzido do IVA e da taxa sobre a comercialização de medicamentos (TSCM), correspondente à comparticipação do Estado nesse preço;
 - e) Prever que o valor das vendas a considerar, relativamente aos medicamentos referidos nas subalíneas ii) a vi) da alínea c), tem por base o preço, deduzido do IVA e da TSCM, mais reduzido de entre os seguintes:
 - i) Preço de venda ao público, quando exista;
 - ii) Preço máximo considerado adequado para o medicamento, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, quando exista;
 - iii) Mais baixo preço de venda, líquido de descontos e outras condições comerciais, efetiva e comprovadamente praticado, pelo sujeito passivo ou por outrem, na venda à SPMS, E.P.E..

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, nos 12 meses imediatamente anteriores.

f) Estabelecer que o sujeito passivo deve criar condições para a todo o tempo, mediante pedido da autoridade competente e no prazo por esta fixado, apresentar prova do facto previsto na subalínea iii) da alínea anterior;

g) Prever que as taxas da contribuição podem variar entre as seguintes percentagens mínimas e máximas:

i) Medicamentos referidos na subalínea i) da alínea c), incluídos em grupos homogéneos: mínimo de 0,5 % e máximo de 5 %;

ii) Medicamentos referidos na subalínea i) da alínea c), não incluídos em grupos homogéneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10: mínimo de 0,5 % e máximo de 5 %;

iii) Medicamentos referidos na subalínea i) da alínea c), não mencionados nas subalíneas anteriores: mínimo de 7 % e máximo de 12 %;

iv) Medicamentos sujeitos a receita médica restrita, medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional e outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar: mínimo de 10 % e máximo de 15 %;

v) Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos: mínimo de 0,5 % e máximo de 5 %;

vi) Medicamentos órfãos: mínimo de 0,5 % e máximo de 5 %.

h) Fixar as regras da liquidação e da cobrança da contribuição;

i) Sujeitar ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o incumprimento das obrigações tributárias previstas no regime referido no n.º 1;

j) Prever que são subsidiariamente aplicáveis ao regime referido no n.º 1 as disposições da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

k) Prever que a receita obtida com a contribuição é consignada ao SNS, gerido pela ACSS, I.P., constituindo sua receita própria;

l) Estabelecer que os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria;

m) Prever que a contribuição não é considerada gasto fiscalmente dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, em sede de imposto sobre o rendimento;

n) Fixar um regime transitório de taxas, a aplicar até à definição concreta das taxas da contribuição.

(Fim Artigo 230.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 231.º

Autorização legislativa para a regulamentação de um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

1 - Fica o Governo autorizado a definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio de 2009, e a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho de 2000.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

a) Consagrar a responsabilidade criminal das pessoas singulares e das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, bem como a responsabilidade das mesmas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo;

b) Prever a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas na alínea anterior, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo;

c) Definir como crimes as seguintes condutas:

i) A indicação na declaração aduaneira de qualquer facto ou dado não verdadeiro ou a omissão de qualquer outro de menção obrigatória para a emissão de licenças e certificados legalmente exigidos, punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias;

ii) A exportação de mercadorias de dupla utilização sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 1200 dias;

iii) A detenção em circulação de mercadorias de dupla utilização não europeias sem a respetiva licença ou com uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de multa até 1200 dias;

iv) A prestação de serviços de corretagem previstos no regulamento referido no número anterior ou a prestação de assistência técnica sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punidas com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 600 dias;

v) A transferência de mercadorias de dupla utilização para qualquer Estado membro nos termos do regulamento referido no número anterior sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Prever a punibilidade da negligência nas infrações referidas nas subalíneas ii) a v) da alínea anterior, com pena de multa até 360 dias;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

e) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação obrigatória, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A proibição de requerer as licenças ou certificados, por um período de tempo não inferior a dois anos a contar do termo do cumprimento da sanção aplicada em processo-crime ou, em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

ii) A perda, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias que deles sejam objeto, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática desse crime;

f) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação facultativa, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A interdição temporária do exercício de determinadas atividades;

ii) A publicidade da decisão condenatória a expensas do agente da infração;

g) Definir como contraordenações puníveis com coima de € 100 a € 15 000, elevadas para o dobro sempre que aplicadas a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, as seguintes condutas:

h) Não informar a AT, tendo conhecimento de que os produtos de dupla utilização que o agente pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I do regulamento referido no número anterior, se destinam, total ou parcialmente, a ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares; ou para o desenvolvimento, fabrico, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas; ou a um país sujeito a um embargo ao armamento determinado nos termos de decisões ou resoluções internacionais; ou a uma utilização final militar;

i) Não especificar, no pedido de licença de exportação, a localização dos produtos noutro Estado-Membro;

ii) Não prestar à AT todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de licença, não fornecendo informações sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto a exportar, ou, no caso da licença para prestação de serviços de corretagem, os dados sobre a localização dos produtos de dupla utilização no país de origem, a descrição clara dos produtos e a quantidade destes, os terceiros envolvidos na transação, o país de destino, o utilizador final e a sua localização;

iii) Não conservar, durante o prazo legal, cadastros ou registos pormenorizados relativos às exportações, transferências intracomunitárias ou prestação de serviços de corretagem efetuadas;

iv) Não apresentar os documentos comerciais relativos às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do regulamento referido no número anterior, com a indicação de que os produtos em questão estão sujeitos a controlo no caso de serem exportados da União Europeia;

v) Recusar a entrega, exibição ou apresentação dos cadastros, registos ou documentos;

vi) Apresentar os documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações ou prestação de serviços efetuadas sem indicação do número de licença, data de emissão e prazo de validade ou com falta de referência à utilização das autorizações gerais de exportação da União;

vii) Não devolver os exemplares das licenças e dos certificados à autoridade emissora nos prazos previstos;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- viii) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, os elementos respeitantes às transações efetuadas;
- ix) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, a não utilização da licença global de exportação ou da licença para transferências intracomunitárias;
- x) Não permitir o livre acesso pelos funcionários competentes aos locais ou dependências sujeitos a fiscalização;
- i) Estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social a título de dolo ou de negligência, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade no caso das condutas negligentes;
- j) Prever a sanção acessória de não concessão de nova licença global durante dois anos no caso de prática das infrações a que se referem as subalíneas ix) e x) da alínea g), de aplicação obrigatória, aos agentes das referidas contraordenações;
- k) Prever a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período até dois anos no caso de prática das infrações previstas na alínea g), aos agentes das referidas contraordenações, de aplicação facultativa, quando a gravidade da infração o justificar.

(Fim Artigo 231.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 232.º**Autorização legislativa para criação da figura das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário**

1 - Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regulamente a figura das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário (SIPI), sociedades anónimas emitentes de ações admitidas à negociação, cujo objeto principal consista no investimento em ativos imobiliários para arrendamento.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Definição das condições e procedimento para a qualificação como SIPI e aplicação do regime especial, nomeadamente quanto:

i) Ao capital mínimo, que deverá ser de € 5.000.000, representado por ações nominativas de uma única categoria;

ii) Aos limites ao endividamento;

iii) À estrutura de administração e fiscalização;

iv) Ao conteúdo da deliberação da Assembleia Geral;

v) Às regras e respetivos prazos para adesão ao regime;

vi) À obrigatoriedade de admissão à negociação das respetivas ações, podendo prever a existência de um prazo para o efeito;

vii) Às regras a observar em caso de transformação de organismos de investimento coletivo existentes em SIPI e destas noutros organismos de investimento coletivo;

b) Definição das regras referentes à respetiva atividade e funcionamento, nomeadamente quanto:

i) Ao objeto social, atividades permitidas e vedadas;

ii) Ao património, nomeadamente quanto ao tipo de ativos que o podem integrar;

iii) Ao investimento a realizar, nomeadamente impondo prazos e regras quanto aos investimentos a ser obrigatoriamente realizados;

iv) À distribuição obrigatória de uma parte dos lucros do exercício, a definir num intervalo entre 75 % e 90 % do respetivo valor;

c) Das regras e consequências inerentes à perda da qualidade de SIPI, nomeadamente:

i) Definindo os casos em que tal perda de qualidade pode ocorrer;

ii) Prevendo a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIPI para com os respetivos acionistas.

3 - A autorização legislativa referida no n.º 1 tem ainda o seguinte sentido e extensão em matéria fiscal:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) Definição de um regime fiscal opcional, na esfera da SIPI e dos respetivos sócios, residentes e não residentes, a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2016, que:

i) Estabeleça condições de neutralidade face ao regime dos organismos de investimento coletivo;

ii) Esteja estruturado de acordo com o princípio da tributação à saída através da criação de uma regra de isenção ao nível da SIPI e de tributação na esfera dos acionistas, devendo definir-se, neste último caso, o montante, o momento de tributação, e a taxa a aplicar a cada tipo de rendimento;

iii) Defina as regras aplicáveis a sócios ordinários, substanciais e qualificados, bem como a estruturas de detenção complexas que envolvam, designadamente, entidades não residentes que se dediquem a uma atividade idêntica ou similar à das SIPI de acordo com regimes jurídicos equivalentes;

b) Definição de um regime fiscal especial aplicável ao primeiro ano de vigência do regime e à respetiva cessação, nomeadamente em caso de transformação, reestruturação, ou transferência de sede e, bem assim, em caso de opção do sujeito passivo ou incumprimento do regime regulatório e fiscal;

c) Definição de um regime contraordenacional regulatório e fiscal, bem como das normas antiabuso e dos mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime, nomeadamente no que se refere a regras de prova, obrigações acessórias e outras obrigações de informação.

(Fim Artigo 232.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 232.º

Autorização legislativa para criação da figura das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário

1 - Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a figura das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário (SIPI), sociedades anónimas emitentes de ações admitidas à negociação, cujo objeto principal consista no investimento em ativos imobiliários para arrendamento.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definição das condições e procedimento para a qualificação como SIPI e aplicação do regime especial, nomeadamente quanto:
 - i) Ao capital mínimo, que deverá ser de € 5.000.000, representado por ações nominativas de uma única categoria;
 - ii) Aos limites ao endividamento;
 - iii) À estrutura de administração e fiscalização;
 - iv) Ao conteúdo da deliberação da Assembleia Geral;
 - v) Às regras e respetivos prazos para adesão ao regime;
 - vi) À obrigatoriedade de admissão à negociação das respetivas ações, podendo prever a existência de um prazo para o efeito;
 - vii) Às regras a observar em caso de transformação de organismos de investimento coletivo existentes em SIPI e destas noutros organismos de investimento coletivo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Definição das regras referentes à respetiva atividade e funcionamento, nomeadamente quanto:
- i) Ao objeto social, atividades permitidas e vedadas;
 - ii) Ao património, nomeadamente quanto ao tipo de ativos que o podem integrar;
 - iii) Ao investimento a realizar, nomeadamente impondo prazos e regras quanto aos investimentos a ser obrigatoriamente realizados;
 - iv) À distribuição obrigatória de uma parte dos lucros do exercício, a definir num intervalo entre 75 % e 90 % do respetivo valor;
- c) Das regras e consequências inerentes à perda da qualidade de SIPI, nomeadamente:
- i) Definindo os casos em que tal perda de qualidade pode ocorrer;
 - ii) Prevendo a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIPI para com os respetivos acionistas.
- 3 - A autorização legislativa referida no n.º 1 tem ainda o seguinte sentido e extensão em matéria fiscal:
- a) Definição de um regime fiscal opcional, na esfera da SIPI e dos respetivos sócios, residentes e não **residentes**, que:
- i) Estabeleça condições de neutralidade face ao regime dos organismos de investimento coletivo;
 - ii) Esteja estruturado de acordo com o princípio da tributação à saída através da criação de uma regra de isenção ao nível da SIPI e de tributação na esfera dos acionistas, devendo definir-se, neste último caso, o montante, o momento de tributação, e a taxa a aplicar a cada tipo de rendimento;
 - iii) Defina as regras aplicáveis a sócios ordinários, substanciais e qualificados, bem como a estruturas de detenção complexas que envolvam, designadamente, entidades não residentes que se dediquem a uma atividade idêntica ou similar à das SIPI de acordo com regimes jurídicos equivalentes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Definição de um regime fiscal especial aplicável ao primeiro ano de vigência do regime e à respetiva cessação, nomeadamente em caso de transformação, reestruturação, ou transferência de sede e, bem assim, em caso de opção do sujeito passivo ou incumprimento do regime regulatório e fiscal;
- c) Definição de um regime contraordenacional regulatório e fiscal, bem como das normas antiabuso e dos mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime, nomeadamente no que se refere a regras de prova, obrigações acessórias e outras obrigações de informação.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 233.º**Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo**

1 - Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

- a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, novação ou alteração de contratos de derivados;
- b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;
- c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;
- d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;
- e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;
- f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:
 - i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
 - ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;
 - iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;
- g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;
- h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;
- i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela AT e as disposições antiabuso;
- j) Definir um regime sancionatório próprio.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 233.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

Artigo 233.º

Imposto sobre as transações financeiras

1 – É criado um imposto sobre as transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados ou fora do mercado, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Incidência

1 – O imposto sobre as transações de valores mobiliários incide sobre todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos pelo artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, executadas nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados e fora do mercado.

2 – Esta taxa não se aplica nas transações efetuadas no mercado primário da dívida pública.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1 – A taxa do imposto aplicável às transações referidas no artigo anterior é fixada em 0,5% do valor bruto de cada operação de transação de valores mobiliários executada nos mercados regulamentados, nos mercados não regulamentados ou fora do mercado.

2 – O valor resultante da aplicação da taxa do imposto definido no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objeto da transação, e é sempre liquidado no momento em que é efetuada a transação.

Artigo 3.º

Retenção



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 1 – Os intermediários financeiros são responsáveis pela retenção do valor do imposto a liquidar, nos termos do artigo anterior, sobre o valor das transações dos valores mobiliários efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados.
- 2 – O produto do imposto retido nos termos do número anterior é entregue trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças.
- 3 – As sociedades gestoras de mercados e a CMVM organizam e remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira, a relação de todas as transações de valores mobiliários efetuadas pelos intermediários financeiros, nos termos definidos em portaria do Ministério das Finanças.
- 4 – A CMVM e as sociedades gestoras de mercados, bem como todas as entidades que intervêm direta ou indiretamente na realização de transações de valores mobiliários são solidariamente responsáveis com os sujeitos passivos pela liquidação do imposto.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.»

- 2 – Do total arrecadado pelo Imposto sobre Transações Financeiras, criado pelo número anterior, 0,25% é receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 233.º-A

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XXI

Normas Finais e Transitórias

Artigo 233.º A (Novo)

Plano de Salvaguarda para o Instituto de Investigação Científica Tropical, IP

1- O Governo concretiza um Plano de Salvaguarda do Instituto de Investigação Científica Tropical, IP que assegure:

- a) A integridade institucional do IICT, IP com a manutenção e valorização das suas competências no âmbito da investigação científica nas áreas das Ciências Humanas e Naturais;
- b) A dinamização da sua intervenção como instrumento de Investigação e Desenvolvimento ao serviço da Política de Cooperação do país.
- c) A integração nos quadros do Instituto dos bolseiros de investigação que se encontram a suprir necessidades permanentes.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Carla Cruz Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Esta Proposta de Aditamento do PCP visa a salvaguarda do Instituto de Investigação Científica Tropical, instituição fundada em 1883, que tem sido a sede de uma escola tropical portuguesa na área da investigação e desenvolvimento para a cooperação e que tem a seu cargo a guarda, preservação, tratamento e disponibilização de um património científico de valor inestimável.

O PCP propõe ainda que devem ser salvaguardados todos os direitos e postos de trabalho, independentemente do vínculo, designadamente dos bolseiros de investigação científica que desde há vários anos dão resposta a necessidades permanentes do IICT, IP.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 234.º

Comércio ilícito de tabaco

O Governo promove as necessárias alterações ao Código dos IEC e legislação conexas em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de diretiva europeia nesta matéria.

(Fim Artigo 234.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 234.º-A

————— (Fim Artigo 234.º-A) —————



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 234.º-A

Regime excecional de acesso a concurso público do ICA e DGArtes

Como medida excecional, devido às dívidas acumuladas do Estado perante criadores e produtores artísticos, durante o ano 2015 é dispensada a apresentação de «Declarações de inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social» no momento das candidaturas a concursos de financiamento do Instituto para o Cinema e Audiovisual previstos pela Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, bem como para a Direção Geral das Artes, no âmbito do Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro, e da Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 234.º-A

————— (Fim Artigo 234.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Instituto Nacional de Estatística reviu no final do passado mês de agosto os impactos do novo Sistema Europeu de Contas e dos Censos (SEC2010) na economia portuguesa, estimando que, em termos globais, o PIB aumente 2,9% no ano base, 2011.

Não obstante esta revisão em alta, foram identificados alguns fatores que penalizam o PIB, nomeadamente as consequências das alterações na contabilização de empresas de 'trading' da Zona Franca da Madeira.

Com efeito, as alterações introduzidas por este Sistema Europeu, nomeadamente a alteração do cálculo da atividade das entidades com fins especiais, implicaram uma diminuição do PIB da Região Autónoma da Madeira em 670 milhões de euros, colocando a região em valores de manifesta preocupação.

Com a desconsideração da riqueza produzida na Zona Franca da Madeira e a evidência do baixo poder de compra na região, torna-se imprescindível repensar as políticas a empreender nos próximos anos, nomeadamente no que respeita ao novo quadro comunitário de apoio, de modo a sermos capazes de retomar um caminho de prosperidade na região.

Artigo 234.º-A

Revisão da atribuição de Fundos Comunitários na Região Autónoma da Madeira

O Governo promove, durante o ano de 2015, junto das instâncias europeias, as negociações necessárias à distribuição de fundos do novo quadro comunitário, com vista a promover os devidos



ajustamentos à mais recente avaliação do PIB da Região Autónoma da Madeira, na sequência da aplicação do novo Sistema Europeu de Contas e dos Censos.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,